

DESPACHO n.º 12/2013

O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas (STAD) e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE) comunicaram, mediante avisos prévios, que os trabalhadores integrados no seu âmbito estatutário farão greve no dia 27 de junho de 2013, bem como nos períodos de trabalho que se iniciem na véspera e terminem nesse dia ou que se iniciem nesse dia e terminem no dia seguinte, aderindo assim à greve geral declarada pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional e pela União Geral de Trabalhadores e abrangendo desta forma os trabalhadores das empresas de prestação de serviços de limpeza representadas pela Associação Portuguesa de Facility Services (APFS).

No exercício do direito de greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

Os estabelecimentos hospitalares e de saúde prestam serviços que, de acordo com o n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ligadas à salvaguarda do direito à vida e à proteção da saúde, constitucionalmente protegidos.

A atividade dos trabalhadores de limpeza em estabelecimentos hospitalares e de saúde é indispensável para que determinados serviços, nomeadamente os de consultas e gabinetes de tratamento, se encontrem nas condições necessárias ao respetivo funcionamento. A prestação de determinados serviços de limpeza em estabelecimentos hospitalares e de saúde constitui, assim, uma necessidade social impreterível que deve ser satisfeita durante a greve.

A circunstância de os trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio trabalharem para empresas que prestam os serviços de limpeza em estabelecimentos hospitalares e de saúde não afasta a obrigação de prestação de serviços mínimos sempre que esteja em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Na verdade, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, no caso de greve em empresas que prestem serviços, nomeadamente de limpeza, a outras empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, se a paralisação provocada pela greve colocar em causa a satisfação dessas necessidades, a obrigação de prestação de serviços mínimos também se aplica na situação de greve nas empresas prestadoras de serviços.

Deste modo, a associação sindical que declarou a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação das necessidades sociais impreteríveis a cargo dos estabelecimentos hospitalares e de saúde, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, a regulamentação coletiva de trabalho aplicável à prestação de serviços de limpeza não regula os serviços mínimos a assegurar em situação de greve.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

Nos avisos prévios, as associações sindicais propuseram assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis sem concretizar a que necessidades sociais se refere nem os serviços mínimos que admite prestar.

Na falta de acordo anterior ao aviso prévio sobre a definição dos serviços mínimos, o serviço competente do Ministério da Economia e do Emprego promoveu uma reunião entre os sindicatos e a Associação Portuguesa de Facility Services (APFS), tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Nessa reunião, todavia, não foi possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar. Nestas circunstâncias, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos ministros responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa.

Os serviços de limpeza adequados a assegurar condições necessárias ao funcionamento dos estabelecimentos hospitalares e de saúde abrangidos, são os de recolha e remoção dos lixos sólidos e tóxicos, a limpeza e desinfeção dos serviços de internamento, urgência, bloco operatório, medicina, enfermarias, consultas e gabinetes de tratamento, bem como das respetivas instalações sanitárias.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1- No período de greve abrangido pelos avisos prévios do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas (STAD) e da Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE), a ocorrer no dia 27 de junho de 2013, no caso de trabalhadores afetos à prestação de serviços de limpeza em estabelecimentos hospitalares e de saúde os referidos sindicatos e os trabalhadores que adiram à greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à recolha e remoção dos lixos sólidos e tóxicos, limpeza e desinfeção dos serviços de internamento, urgência, bloco operatório, medicina, enfermarias, consultas e gabinetes de tratamento, bem como das instalações sanitárias destes serviços;

2- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização técnica do trabalho na empresa, com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais;

3- Nos termos do n.º 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho, os meios humanos referidos no número anterior são designados pelo Sindicato que declarou a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se este não o fizer, devem os empregadores proceder a essa designação;

4- Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas (STAD) à Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE) e Associação Portuguesa de Facility Services (APFS), para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

O Secretário de Estado do Emprego

António Pedro
Roque da
Visitação Oliveira

Assinado de forma digital por António
Pedro Roque da Visitação Oliveira
DN: c=PT, o=Ministério da Economia e
do Emprego, ou=Gabinete do Secretário
de Estado do Emprego, cn=António
Pedro Roque da Visitação Oliveira
Dados: 2013.06.19 19:57:50 +01'00'

(Pedro Roque Oliveira)

O Ministro da Saúde

Paulo José de
Ribeiro Moita
de Macedo

Assinado de forma digital por Paulo
José de Ribeiro Moita de Macedo
DN: c=PT, o=Ministério da Saúde,
ou=Gabinete do Ministro da Saúde,
cn=Paulo José de Ribeiro Moita de
Macedo
Dados: 2013.06.19 20:31:55 +01'00'

(Paulo Macedo)